

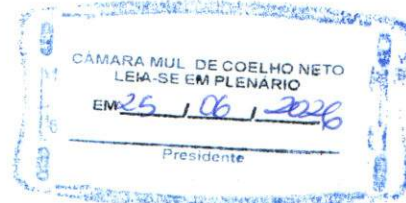
MENSAGEM Nº 006 /2026

Coelho Neto/MA, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Vereador

**Sr. José Ribamar dos Santos Alves Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA



**Assunto: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Vacinação nas Escolas para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Coelho Neto/MA, e dá outras providências”.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto-de Lei que institui o **Programa de Vacinação nas Escolas para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Coelho Neto/MA, e dá outras providências.**

A vacinação é uma das intervenções de saúde pública de maior eficácia comprovada na história da medicina, sendo responsável pela erradicação de doenças que por séculos dizimaram populações inteiras, como a varíola, e pelo controle de enfermidades graves como a poliomielite, o sarampo, a difteria e a coqueluche. O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1973 e reconhecido internacionalmente como referência, tornou o Brasil um dos países com maior cobertura vacinal do mundo ao longo das décadas seguintes.

No entanto, dados recentes do Ministério da Saúde e do Instituto de Vigilância em Saúde (IVS) apontam preocupante tendência de queda nas coberturas vacinais em todo o território nacional, incluindo o público infantil. Esse fenômeno — denominado hesitância vacinal — tem sido associado à desinformação, ao desabastecimento pontual de insumos, às barreiras de acesso aos serviços de saúde e à falta de estratégias ativas de busca de crianças com esquemas vacinais incompletos.

A queda nas coberturas vacinais infantis representa risco real de ressurgimento de doenças imunopreveníveis já consideradas sob controle, com consequências graves à saúde coletiva e impacto direto sobre os sistemas públicos de saúde. Nesse cenário, a implementação de estratégias extramuros de vacinação — ou seja, fora das unidades de saúde — surge como resposta eficaz e necessária para alcançar crianças que, por diferentes razões, não acessam regularmente os serviços de atenção primária.



## **1. A ESCOLA COMO ESPAÇO ESTRATÉGICO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE**

As unidades escolares constituem ambiente privilegiado para ações de saúde pública voltadas ao público infantil e adolescente. Com frequência obrigatória e regularizada, as escolas reúnem diariamente um grande contingente de crianças e adolescentes, muitos dos quais não são alcançados pelas ações de rotina das unidades básicas de saúde. Aproximar a vacinação do espaço escolar significa reduzir significativamente as barreiras de acesso, como a necessidade de deslocamento das famílias, os horários de funcionamento das UBS e a descontinuidade do acompanhamento do calendário vacinal.

O Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto Federal nº 6.286/2007, já reconhece formalmente a escola como locus privilegiado de ações intersetoriais entre saúde e educação, prevendo expressamente atividades de vacinação no ambiente escolar. A presente proposta de lei reforça e regulamenta esse paradigma no âmbito municipal, conferindo caráter de política pública permanente e sistematizada à vacinação nas escolas do Município.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS**

O presente Projeto de Lei encontra respaldo em sólida base normativa, a saber:

- a) Constituição Federal de 1988, art. 196, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, e art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;
- b) Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, com ênfase na prevenção de doenças transmissíveis por meio de imunização;
- c) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que assegura proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo o direito à saúde e à prevenção de doenças;
- d) Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de Vigilância Epidemiológica e institui o Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- e) Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE) e prevê a intersetorialidade entre saúde e educação, incluindo ações de vacinação no ambiente escolar;
- f) Lei Orgânica do Município de Coelho Neto/MA, que confere ao Poder Legislativo Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

g) Portarias e normativas do Ministério da Saúde referentes ao Calendário Nacional de Vacinação e às estratégias de intensificação vacinal.

### **3. MECANISMOS PREVISTOS E FUNCIONALIDADE DO PROGRAMA**

O Programa de Vacinação nas Escolas proposto opera por meio de uma lógica de integração intersetorial entre as Unidades Básicas de Saúde e as escolas de cada território. Os principais mecanismos previstos são:

a) Agendamento anual de visita da equipe de saúde às escolas do território de abrangência de cada UBS, garantindo ao menos uma ação de vacinação extramuros por ano;

b) Análise da caderneta de vacinação de cada aluno presente no dia da visita, com atualização imediata dos esquemas vacinais em atraso;

c) Comunicação sistemática com as famílias dos alunos que não portarem a caderneta no dia da visita, orientando-as a comparecer à UBS;

d) Envio de lista de alunos com situação vacinal pendente à UBS, permitindo a busca ativa por parte das equipes de Atenção Primária à Saúde;

e) Visita domiciliar às famílias que não responderem ao chamado no prazo de 60 dias, assegurando que nenhuma criança fique sem acompanhamento;

f) Envio digitalizado das cadernetas de vacinação no início de cada ano letivo, possibilitando planejamento prévio e identificação antecipada das crianças com esquemas incompletos.

Esses mecanismos configuram um ciclo completo e contínuo de vigilância e promoção vacinal, superando o modelo reativo — no qual a família leva a criança espontaneamente à UBS — e avançando para um modelo proativo e territorializado de atenção à saúde infantil.

### **4. IMPACTO ESPERADO E BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO MUNICIPAL**

A implementação do Programa de Vacinação nas Escolas trará impactos positivos em múltiplas dimensões:

a) Aumento das coberturas vacinais no Município, com redução do risco de surtos e epidemias de doenças imunopreveníveis;

b) Identificação e atualização dos esquemas vacinais de crianças que, por diferentes razões, não frequentam regularmente as unidades básicas de saúde;

c) Redução das internações hospitalares e dos óbitos evitáveis associados a doenças imunopreveníveis, com conseqüente diminuição dos custos ao sistema de saúde municipal;

d) Fortalecimento do vínculo entre as equipes de Atenção Primária à Saúde e a comunidade escolar, promovendo a cultura de prevenção e o cuidado integral à saúde das crianças;

e) Integração e otimização do trabalho das equipes de saúde e educação, com uso racional dos recursos públicos municipais;

f) Proteção de grupos vulneráveis, como crianças em situação de pobreza, moradoras de áreas de difícil acesso ou pertencentes a famílias com menor acesso a informações sobre saúde.

Vacinar é, antes de tudo, um ato de responsabilidade coletiva. Proteger as crianças das doenças imunopreveníveis é proteger a toda a comunidade, especialmente os grupos mais vulneráveis que não podem ser vacinados por razões clínicas e dependem da chamada imunidade de rebanho para se manterem protegidos.

O Programa de Vacinação nas Escolas aqui proposto representa uma política pública de baixo custo, alta efetividade e amplo alcance social, capaz de reverter a tendência de queda nas coberturas vacinais e de garantir às crianças do nosso Município o direito fundamental à saúde e à proteção contra doenças evitáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio e a sensibilidade dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, certos de que sua implementação representará um avanço concreto na proteção da saúde pública municipal e na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes do nosso Município.

Em sendo só que se me apresentava para o momento, aproveito o ensejo de vir à presença de Vossas Excelências para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA**  
Prefeito de Coelho Neto

PROJETO DE LEI N° 080, DE 12 DE MAIO DE 2026.

24 06 26 08:56  
*[Handwritten signature]*

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS(AS) ALUNOS(AS) DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Vacinação nas Escolas para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Coelho Neto/MA, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e melhorar a cobertura vacinal das crianças e adolescentes.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 2º.** Para a realização do Programa de Vacinação nas Escolas, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) entrarão em contato com as escolas pertencentes ao território de sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde irá vacinar as crianças na escola, pelo menos uma (1) vez por ano.

**Parágrafo único.** A unidade de saúde deverá divulgar, com antecedência, as datas e os horários em que haverá vacinação nas escolas, para que as crianças e seus familiares sejam devidamente informados.

**Art. 3º.** Serão vacinadas todas as crianças que apresentarem, no dia agendado, a caderneta de vacinação, após a análise e identificação de atraso ou oportunidade de vacinação. Não serão vacinadas na escola aquelas crianças que não trouxerem a caderneta

de vacinação, que possuam contraindicação médica ou que tenham apresentado eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 1º. A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco (5) dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes tragam a caderneta de vacinação na data estipulada.

§ 2º. Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a caderneta de vacinação na data da visita receberão comunicado da escola para que se apresentem à unidade de saúde com a caderneta, no menor prazo possível, a fim de que a equipe de saúde analise e, se necessário, atualize a situação vacinal da criança.

§ 3º. A escola encaminhará à Unidade Básica de Saúde de referência do território uma lista contendo o nome dos(as) alunos(as) que não portavam a caderneta de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis, endereço domiciliar e contato telefônico, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias cujos alunos precisam ter sua situação vacinal atualizada.

§ 4º. Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não compareçam à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a unidade de saúde deverá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

**Art. 4º.** No início de cada ano letivo, após a efetivação da matrícula, a escola deverá encaminhar à Unidade Básica de Saúde de referência uma versão fotografada ou digitalizada da caderneta de vacinação de cada criança matriculada, para que a situação vacinal seja analisada e atualizada pela equipe de saúde.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL**

**Art. 5º.** O referenciamento das escolas às Unidades Básicas de Saúde é determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, em alinhamento com a Secretaria Municipal de Educação, observados os territórios de abrangência de cada unidade.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, editará os atos normativos complementares necessários à operacionalização do Programa de Vacinação nas Escolas, incluindo protocolos de atendimento, modelos de comunicados e fluxos de encaminhamento.



**Art. 7º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, respeitada a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE MAIO DE 2026.

  
**BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA**  
Prefeito de Coelho Neto